

MORAR EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ana Clara Prazeres de Almeida¹

Sandra de Mello Carneiro Miranda²

Sheila Dias de Lima³

Wagner Luis Bruno Naves⁴

RESUMO

Questão tormentosa de se solucionar é a do conflito entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito de propriedade quando são construídas moradias irregulares em áreas de preservação permanente. O objetivo deste trabalho é investigar como o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem decidido a questão, identificando os argumentos aplicados. Para isso foram analisados todos os acórdãos proferidos pelo Tribunal, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que abordavam concomitantemente os termos “áreas de preservação permanente” e “moradia”. Dez foram as decisões encontradas que mostram, em geral, um posicionamento a favor da proteção das áreas de preservação permanente quando em confronto com o direito de moradia.

PALAVRAS-CHAVE: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE; DIREITO DE MORADIA; ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

¹ Graduanda e pesquisadora discente da faculdade de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa - UBM.

² Mestre em Direito e Sociologia pela UFF, docente e pesquisadora do Centro Universitário de Barra Mansa - UBM.

³ Graduanda e pesquisadora discente da faculdade de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa - UBM.

⁴ Graduando e pesquisador discente da faculdade de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa - UBM.



INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 conferiu *status* constitucional de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para assegurar a efetividade desse direito a Carta Magna incumba ao Poder Público o dever de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Dentre esses espaços incluem-se as áreas de preservação permanente (APPs) atualmente disciplinadas pela Lei 12.651/2012.

Tal Lei dispõe que a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida e, tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação (art. 7º, *caput* e § 1º). Acrescenta que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa nessas áreas somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei (art. 8º).

A nova Lei criou o conceito de áreas consolidadas em APP, autorizando, em áreas rurais, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008 e admitiu a manutenção de residências e da infraestrutura associada a essas desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas (Art. 61-A e § 12). Em áreas urbanas consolidadas, a Lei admitiu a regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos nessas áreas por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. De acordo com o art. 47, II, área urbana consolidada é a parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.



Questão tormentosa de se solucionar é decidir pela manutenção ou não de moradias construídas em APPs, que não se enquadram nas exceções da Lei, acima destacadas. Apesar de serem ocupações irregulares que atentam contra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não se pode negar a existência de um direito fundamental de moradia que também deve ser protegido.

Vários trabalhos têm sido desenvolvidos com o fim de analisar esse conflito (real ou aparente) de direitos fundamentais. Alguns parâmetros usados para analisar a questão são a função social da propriedade (Castro e Simplício, 2014), a sociedade de risco (Cardoso Neto, 2013), a regularização dos assentamentos informais (WALVIS, 2009).

O objetivo deste trabalho é investigar como o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem decidido a questão, identificando os argumentos aplicados. Trata-se de tema é interesse público considerando o grande número de moradias existentes no Estado do Rio de Janeiro construídas em APPs.

O referencial metodológico utilizado neste trabalho foi o livro “Introdução à pesquisa qualitativa” de Flick (2009). Aplicou-se o método qualitativo, com utilização de documentos oficiais públicos como dados (acórdãos judiciais), disponíveis em um arquivo aberto (site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro). A amostra foi composta de todos os acórdãos proferidos após 1988 (ano da promulgação da Constituição Federal vigente) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, disponíveis no site oficial do Tribunal (www.tjrj.jus.br), que abordavam concomitantemente os assuntos “áreas de preservação permanente” e “moradia”.

1 ALGUNS PARÂMETROS DE ANÁLISE DO CONFLITO ENTRE O DIREITO À MORADIA E A PROTEÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Segundo Cardoso Neto (2013) há um paradoxo entre o direito de uso e ocupação do solo e as áreas de preservação permanentes, pois há uma falsa garantia ao direito fundamental à moradia como reflexo da sociedade de risco. O autor afirma que estamos passando por uma atualização no sistema jurídico ambiental, e estão sendo discutidos os parâmetros das APP's. Esses parâmetros estão causando conflitos entre a proteção da área em questão e o direito



fundamental à moradia, que têm gerado catástrofes.¹ Destaca que as APP's possuem uma função ambiental bem definida: tutelam a proteção dos recursos do meio ambiente e também das pessoas humanas. Alerta que a partir do momento que os indivíduos dispõem do capitalismo industrial, estão expostos a riscos, que se tornaram problemas estruturais das sociedades industriais. Para Cardoso Neto (2013) os indivíduos assumem o risco e a responsabilidade dos seus atos, que várias vezes não são medidos, invadindo áreas de preservação permanente. Explica: exemplo desse risco são as transformações e ameaças daqueles que ocupam matas ciliares e como consequência dessas invasões acabam sofrendo com enchentes e outros desastres ambientais. Citando Beck (1998), o autor defende que os conflitos de uso e ocupação do solo com o conceito de área de preservação permanente são reflexo da sociedade de risco. Para ele, os efeitos da degradação ambiental são desigualmente distribuídas entre diferentes grupos sociais, sendo que os danos ambientais tendem a atingir as camadas mais desfavorecidas.

Castro e Simplício (2014) analisam a questão sob o âmbito da transformação do direito de propriedade ao longo do tempo. Segundo os autores, a história da proteção ambiental no país é recente, pois na colonização, com a implantação das ordenações manuelinas, as normas que vigoravam sobre o meio ambiente tinham somente um interesse econômico e não o interesse de proteger o meio ambiente. Somente com a instituição do Código Florestal em 1965 o país passa a ter normas que tinham por interesse a proteção do meio ambiente. A CRFB 1988 é a primeira Carta Magna em nossa história a promover a proteção ambiental disciplinada no art. 225. Ao mesmo tempo, a CRFB 1988 também garante no art 5º, XXII, o direito a propriedade como direito fundamental, e insere que a propriedade deve cumprir a sua função social (inciso XXIII).

A partir daí, Castro e Simplício (2014) refletem se existe um conflito entre as normas constitucionais, destacando, como leciona Sarlet (2007), que as geração de direitos humanos se complementam. Observam que na CRFB 88 existem princípios que restringem o uso da propriedade particular, que não pode mais ser usada ao prazer do proprietário, mas precisa ser pensada em sua função social - o direito particular é limitado pelos direitos difusos. Concluem que as APP's são exemplo



claro da função social da propriedade desde o seu conceito que aborda a proteção do bem-estar das sociedades humanas.

Walvis (2009), com base no antigo Código Florestal (Lei 4771/65) destaca que a localização das APPs é o fator determinante para sua caracterização como área protegida, e não sua atual situação de desestabilidade funcional ocasionada pela intervenção do homem, devendo essas, necessariamente, estarem de acordo com previsão constitucional que envolve a manutenção da função social da propriedade, e por tal razão, sempre que possível devem ser devidamente restauradas. Diante disso, para o autor, há um conflito aparente entre o direito à moradia e a preservação ambiental. Walvis (2009) informa que nas últimas duas décadas o aumento grotesco de favelas tem sido um dos fatores para a ocupação das áreas de preservação permanente.² Em tais cidades ignoram-se os direitos ao meio ambiente sadio e à moradia e travam-se brigas judiciais onde se confrontam ambientalistas e urbanistas. Estes têm enveredado maiores esforços para a inserção de uma preocupação de cunho ambientalista em suas propostas, do que os ambientalistas em relação ao reconhecimento das necessidades de moradia. A necessidade nestes casos é que ambos deixem de serem extremistas e compartilhem ideias para que possam servir para a regularização fundiária, compatibilizando os direitos constitucionais ao meio ambiente sadio e à moradia. (WALVIS, 2009)

2 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ)

Utilizado o parâmetro de pesquisa acima mencionado foram encontradas dez decisões, descritas abaixo, em ordem cronológica de julgamento, sendo que a mais antiga foi julgada em 28/09/2010 e a mais recente em 16/07/2014.

1 Décima Segunda Câmara Cível do TJRJ. Apelação n.º 0002395-44.2006.8.19.0003. Relator Des. Antônio Iloízio Barros Bastos Julgado em 28/09/2010



Segundo o julgado tratava-se de confronto de direitos fundamentais de grande prestígio, em especial o direito de proteção ao ambiente e o direito social de moradia. Segundo o relator, não padecia dúvida que o direito de moradia é um dos direitos que têm a mesma fonte originária do direito ao meio ambiente, que é o direito à vida; entretanto, não se poderia resolver o problema habitacional apenas com a ocupação irregular do solo urbano, em desrespeito às posturas municipais e acarretando danos ao meio ambiente. Argumentou-se que a vingar o entendimento do apelante, em face da notória carência habitacional existente na sociedade, as áreas de proteção ambiental, em pouco tempo, deixariam de existir. O apelante Hernandez Bras Correa já havia sido regularmente notificado pelo Município de Angra dos Reis e não respeitou as ordens para paralisação da obra irregular. O acórdão entendeu correta a sentença apelada que deu procedência à ação demolitória de construção erguida a menos de 15 metros de curso d'água sem regular licença municipal, negando provimento aos agravos retidos e ao recurso de apelação.

2 Nona Câmara Cível do TJRJ. Agravo de Instrumento Nº 0024980-26.2011.8.19.0000 Des. Odete Knaack de Souza (designada para acórdão) Julgado em 23/08/2011

No presente agravo de instrumento pediu-se a antecipação de tutela pelos agravantes, Aderaldo Tomas Neto e outros, que eram proprietários de edificações clandestinas em área de preservação permanente no Município do Rio de Janeiro.

Segundo o Tribunal, tratavam-se de construções clandestinas em encostas que sofriam risco geotécnico, apresentando erosão em áreas com blocos. Argumentou-se que a realização de desmatamento e corte de tabulas em áreas de declividade muito acentuada, como a que estes autos revelavam, traziam a possibilidade de instabilização geotécnica local e que a emissão de efluentes sem tratamento causavam degradação ambiental na Lagoa da Tijuca. Diante dos dispositivos legais violados pelas construções ilícitas e insuscetíveis de legalização e abordando-se que não se tratavam de construções precárias, ou seja, de pessoas



necessitadas, e sim de prédios multi familiares, alguns com varandas e vaga de garagem, o TJ indeferiu a antecipação da tutela.

3 Sexta Câmara Cível do TJRJ. Apelação Cível Nº 0000299-04.2008.8.19.0030 Relator Des. Benedicto Abicair Julgado em 23/11/2011

Foi proposta Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para coibir a prática de desmatamento em área de preservação permanente. Por meio de vistorias realizadas pelo órgão competente foi comprovado nos autos que a área edificada às margens do Rio Jacareí, ocupava a faixa marginal de proteção ambiental estabelecida em lei. Diante do exposto, entendeu este TJ que a construção deveria ser demolida e adotadas medidas de recomposição da área degradada.

4 Segunda Câmara Cível do TJRJ. Apelação Cível Nº 0003205-14.2009.8.19.0003 Relator Des. Carlos Eduardo Da Fonseca Passos. Julgado em 15/08/2012

A ação de primeiro grau tratava do pedido de demolição de construção residencial nas margens do Rio Mambuca, área de preservação permanente. O TJRJ identificou um conflito entre dois direitos sociais, sendo um o dano ao meio ambiente e o outro o direito à moradia. Entendeu que deveria adotar o princípio da proporcionalidade, devendo-se manter a residência já construída, uma vez que o impacto ao meio ambiente foi de pequena monta. Por outro lado, estabeleceu que deveria ser restabelecido a mata ciliar na área gramada, ou seja, deveria ser retirada a grama e devriam ser plantadas árvores nativas na área degradada, mediante a elaboração de um plano de recuperação das áreas degradadas. Tal projeto também deveria contemplar o monitoramento da área, com capina e plantio de novas espécies indicadas especialmente para uma área de desembocadura do rio. Entendeu-se também que não houve configuração de dano moral coletivo, uma vez que a área degradada não sofreu impacto ambiental expressivo.

5 Nona Câmara Cível do TJRJ Apelação Nº 0006551-75.2006.8.19.0003 Relator Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva Julgado em 19/03/2013



Esse julgado tratava de pedido de reforma parcial de sentença de demolição de construção em APP. A Prefeitura de Angra dos Reis acusou a ré de prejuízo ao meio ambiente e pediu a demolição de sua moradia e a remoção dos dejetos da mesma. A ré por sua vez defendeu-se alegando ser sua pequena construção moradia sua e de sua família. Foi destacado no julgado a convivência do Poder Público, que tornou a área de preservação um local de moradia, não cumprindo sua obrigação de preservar a área. O desembargador converteu o julgado em diligência buscando informações sobre a área e a existência de outras construções.

6 Sétima Câmara Cível do TJRJ. Apelação Cível Processo Nº 0001660-79.2006.8.19.0045 Relator Des. Caetano E. Da Fonseca Costa Julgado em 19/02/2013

Esse julgado tratava de indenização por danos materiais e morais em relação de consumo. A construtora ré vendeu terrenos em APP omitindo essa informação. Os autores pediam o desfazimento do negócio jurídico viciado e a reparação de dano moral, tendo em vista terem o sonho da casa própria frustrado, por se tratar de área *non aedificandi*. Os autores tiveram procedência no que tange ao desfazimento do negócio jurídico.

7 Décima Nona Câmara Cível do TJRJ Apelação nº: 0321667-15.2010.8.19.0001 Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna. Julgado em 10/07/2013

Esse julgado tratava da demolição de construção em área *non aedificandi* em APP no Parque Natural Municipal do Medanha. O desembargador negou o recurso, concordando com a sentença que decidiu em favor do Município do Rio de Janeiro no sentido da demolição da construção. O desembargador mencionou sobre o conflito de direitos constitucionais, a saber, o direito a moradia e o direito a meio ambiente de qualidade, e esclareceu que a função social da propriedade é superior aos interesses privados.

8 Agravo Legal no Agravo de Instrumento nº 0025290-61.2013.8.19.0000. Relatora Des. Mônica Maria Costa. Julgado em 27/08/2013.



Este agravo legal interposto contra decisão monocrática negou seguimento ao recurso da autora, Maria de Fátima Thomaz, mantendo o indeferimento da tutela antecipada para fornecimento de serviço de energia elétrica em casa que se encontrava localizada em área de mata preservada sob o argumento de haver risco de danos ao meio ambiente, merecendo a matéria dilação probatória.

9 Apelação Cível nº 0017464-97.2010.8.19.0061. Relator Des. Elton M. C. Leme. Julgada em 11/06/2014.

Tratava-se de ocupação irregular em área de proteção ambiental permanente, do tipo topo de morro, e que, devido a esse fato, o Poder Público não viabilizou o serviço pleiteado de instalação de luz elétrica na residência, sob argumento de afrontar a própria legislação ambiental em vigor, chancelando a deterioração do meio ambiente.

O relator destacou fundamento do magistrado de primeiro grau no sentido de que “Deferir à parte autora seria contribuir para a criação de uma situação de perigo para sua própria integridade física, violando sua dignidade, sob pretexto de humanitarismo sem responsabilidade. O direito de moradia deve ser postulado contra o Estado, mas nunca em prejuízo do próprio titular do direito ou da sociedade.” Por tais fundamentos, votou no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença.

10 Apelação Cível nº 0000046-10.2002.8.19.0003. Relator Des. Elton M. C. Leme. Julgada em 16/07/2014.

Tratava-se de ação objetivando a demolição das construções irregulares na Ilha da Cieira, em Área de Preservação Permanente, em Angra dos Reis, no prazo de 15 dias. As moradias ali permanentes visavam lazer de final de semana ou exploração comercial de restaurantes e entrepostos de pescas. O relator votou no sentido de converter o julgamento em diligência, para oficial ao Município de Angra dos Reis para que enumerasse e informasse o atual andamento processual de todas as demais ações judiciais promovidas com o propósito de demolir construções irregulares na Ilha da Caieira, no prazo de 15 dias.

Analisando as decisões encontradas percebe-se que:

Três decisões mencionaram haver um confronto entre os direitos fundamentais de moradia e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destas, duas foram no sentido de demolição da construção irregular em APP, sendo que em uma argumentou-se que se tratava da aplicação da função social da propriedade. Na outra se adotou o princípio da proporcionalidade, determinando que se mantivesse a residência já construída, mas que se restabelecesse parte da mata ciliar desmatada.

Quatro decisões se posicionaram a favor da demolição, sendo que em uma destacou-se que não se tratavam de construções precárias, isto é, de pessoas necessitadas. A decisão dá a entender que em se tratando de construções precárias o pronunciamento judicial deveria ser em outro sentido.

Dois julgamentos foram convertidos em diligência buscando informações sobre a área e a existência de outras construções. Nesse caso, fica implícita a análise da existência de um plano de regularização fundiária, situação em que a Lei 12.651/2012, combinada com a Lei 11.977/2009, permite a permanência de construções em APP urbanas consolidadas.

Dois casos tratavam do pedido de instalação de energia elétrica em moradia irregularmente construída em APP e os pedidos foram indeferidos

Um caso abordava ação de indenização por danos materiais e morais em relação de consumo em que a construtora vendeu terrenos em APP omitindo essa informação; a sentença julgou parcialmente procedente os pedidos e a decisão foi mantida no acórdão.

CONCLUSÃO

A análise dos resultados da amostra demonstra que a maioria das decisões foi a favor da proteção das áreas de preservação permanente quando em confronto com o direito de moradia, seja determinando a demolição de construções irregulares em APPs, seja corroborando a decisão do Poder Público de não prestação de serviços essenciais (nos casos, instalação de energia elétrica), seja determinando



indenização por danos materiais por venda de terreno em APP omitindo essa informação. Não se pode fazer uma interpretação conclusiva dos dois acórdãos que foram convertidos em diligência, pois não se sabe o resultado das dessas.

Apenas uma decisão surpreendeu por diferenciar-se das demais. Trata-se de decisão onde se adotou o princípio da proporcionalidade, determinando que se mantivesse a residência já construída irregularmente em APP, mas que se restabelecesse parte da mata ciliar desmatada, sob o argumento de que teria havido uma pequena degradação da área de preservação.

Embora algumas decisões mencionassem o conflito de direitos fundamentais, em algumas fica implícito que se trata de um conflito apenas aparente de normas. São aquelas que abordam função social da propriedade e que consideram que a proteção ambiental no caso de existência de APPs é uma limitação intrínseca ao direito de propriedade. Essa afirmação, no entanto, parece não se aplicar quando se trata de moradia precária ou de “pessoas necessitadas”, situação em que haveria um real conflito de direitos. Claramente o conflito é considerado real na decisão onde se aplicou o princípio da proporcionalidade para conjugar a proteção ambiental e o direito de moradia.

Cabe ressaltar, por fim, que a amostra de decisões colhidas pode não ser representativa da posição majoritária do Tribunal. Isso porque, reitera-se, foram selecionados os acórdãos proferidos após 1988 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, disponíveis no site oficial do Tribunal (www.tjrj.jus.br), que abordavam concomitantemente os termos “áreas de preservação permanente” e “moradia”. A pesquisa não incluiu decisões proferidas em processos físicos e nem outros parâmetros como “APP e residência” ou “APP e construção”, sendo, portanto, limitada.

NOTAS EXPLICATIVAS

1 O autor cita como exemplo o evento climático acontecido na região do Vale do Itajaí em Santa Catarina. Segundo informa, em 2008 na região do Vale de Itajaí ocorreram enchentes com efeitos catastróficos e grande parte da causa disso foram as benfeitorias e a urbanização de margens de rio e várzeas, áreas desmatadas



que são de preservação permanente. Ewscclarece que o desastre afetou a população em geral, sendo em sua maioria, pessoas de baixa renda e defende que faltou ao Estado a consciência da preservação ambiental, uma vez que as edificações em sua maioria eram legalizadas.

2 No Rio de Janeiro existem mais de 700 favelas já instaladas. Em São Paulo a ocupação já vem de longo prazo em encostas de rios. (Walvis, 2009)

LIVING IN AREAS OF PERMANENT PRESERVATION

ABSTRACT

A tormenting question to resolve is the conflict between the right to an ecologically balanced environment and the right to property when irregular villas are built in areas of permanent preservation. The objective of this paper is to investigate how the Court of Rio de Janeiro has decided the issue, identifying the arguments applied. That were analyzed for all the Court rulings, following the promulgation of the Federal Constitution of 1988, which addressed concomitantly the terms "permanent preservation areas" and "live". Ten decisions were found that show that, in general, the Court has decided to protect of permanent preservation areas when analyzes these collision of rights.

KEYWORDS: PERMANENT PRESERVATION AREAS; HOUSING RIGHTS; RIO DE JANEIRO STATE.



REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **La sociedade del riesgo Hacia una nueva modernidad**. Paidós: Barcelona, Buenos Aires, Mexico, 1998.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em 09/2014.

_____. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 12.651 de 25 de maio de 2012**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm Acesso em 09/2012

_____. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 11.977 de 7 de julho de 2009**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L11977compilado.htm Acesso em 09/2014.

CARDOSO NETO, Nicolau. O paradoxo entre o direito de uso e ocupação do solo e as áreas de preservação permanentes: uma falsa garantia ao direito fundamental à moradia como reflexo da sociedade de risco. In: **Direitos fundamentais e democracia I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNINOVE; Coordenadores: Ednilson Donisete Machado, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira. Florianópolis : FUNJAB, 2013.

CASTRO, Clarisse Rogério de; SIMPLICIO, Carina Gonçalves. Áreas ambientalmente protegidas e o absolutismo secular do direito de propriedade. In **Direito ambiental III** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Belinda Pereira da Cunha, Letícia Albuquerque, Leonardo da Rocha de Souza. Florianópolis : CONPEDI, 2014.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. Tradução Joice Elias Costa. 3.ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

OLIVEIRA, Célia Mariza de. **As áreas de preservação permanente no espaço urbano e o direito à moradia** Artigo apresentado no Xxxv Congresso Nacional de Procuradores do Estado de Fortaleza, Ceará, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO Décima Sétima Câmara Cível **Apelação Cível nº 0000046-10.2002.8.19.0003** Relator: Des. Elton M. C. Leme Julgamento: 16/07/2014 Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E08B3694D4BBA35497C8D7902CAB6FCEC5031A582453> Acesso em 08/2014.

_____ Décima Sétima Câmara Cível **Apelação Cível nº: 0017464-97.2010.8.19.0061** Relator: Des. Elton M. C. Leme Julgamento: 11/06/2014 Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045A0C8F7CF5BBF58B38812492DE6CDFEFC50315011851> Acesso em 08/2014.

_____ Oitava Câmara Cível **Agravo Legal no Agravo de Instrumento nº 0025290-61.2013.8.19.0000** Relatora: Desembargadora Mônica Maria Costa Julgamento: 27/08/2013 Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000408513FEE47BD2871A50CB10A83BD6118C5023D1F5321> Acesso em 08/2014.

_____ Décima Nona Câmara Cível **Apelação nº: 0321667-15.2010.8.19.0001** Desembargador Relator: Guaraci De Campos Vianna Julgado em 10/07/2013 Julgamento: 10/07/2013. Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F13F4602A4F40C92BD19C751FA08DAC1C5020C36103FA> Acesso em 08/2014.

_____ Sétima Câmara Cível **Apelação Cível Processo nº 0001660-79.2006.8.19.0045** Relator Des. Caetano E. da Fonseca Costa Julgado em 19/02/2013 Julgamento: 19/02/2013 Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000484704ED8B0CC5146408DF3EB42D3AE6AC5023301233B> Acesso em 08/2014.

_____ Nona Câmara Cível **Apelação nº 0006551-75.2006.8.19.0003** Relator Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva Julgado em 19/03/2013 Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B2F797DA5F3977E0E10DB3FE91A445F8C5021419560B> Acesso em 08/2014.

_____ Segunda Câmara Cível **Apelação Cível nº 0003205-14.2009.8.19.0003** Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos Julgamento: 15/08/2012 Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E791691A53C0C8F54CA9214DF143B5BB1DC4513C1A61> Acesso em 08/2014.

_____ Sexta Câmara Cível **Apelação Cível nº 0000299-04.2008.8.19.0030** Relator: Des. Benedicto Abicair Julgado em 23/11/2011 Julgamento: 23/11/2011 Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00035ABEFB59D2BE361B74BF3D6F84B61651ADC40316630D> Acesso em 08/2014.

_____ Nona Câmara Cível **Agravo de Instrumento nº 0024980-26.2011.8.19.0000** Des. Odete Knaack de Souza (designada para acórdão) Julgado em 23/08/2011 Julgamento: 23/08/2011 Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000369F189309B2026099CF42194074B606F0BC4030E4F20> Acesso em 08/2014.



_____ Décima Segunda Câmara Cível **Apelação n.º 0002395-44.2006.8.19.0003** Relator: Des. Antônio Iloízio Barros Bastos Julgado em 28/09/2010 Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00030075FF5D7487CEB1957BB293D72AE7C1DCC402514E12> Acesso em 08/2014.

WALVIS, Célia Mariza de Oliveira. As Áreas de Preservação Permanente no Espaço Urbano e o Direito à Moradia. Artigo apresentado no XXXV Congresso Nacional de Procuradores do Estado. Fortaleza, Ceará, 2009.